



Acórdão 00712/2021-6 - Plenário

Processos: 13793/2019-1, 13788/2019-9, 12588/2019-1, 06072/2016-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, ADILSON ALMEIDA MARTINS, WALDELES CAVALCANTE, ALENCAR MARIM

Recorrente: GILSON FERNANDES POUBEL

Procuradores: LUCIANO FERREIRA MACIEL (OAB: 20783-ES), SERGIO SEVERIANO RODEX (OAB: 22774-ES), LISLEI MOREIRA BATISTA MEDEIROS (OAB: 22849-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER
COMO PEDIDO DE REEXAME – PROVIMENTO
PARCIAL – AUDITORIA – MANTER
IRREGULARIDADE – RESSALVA – ARQUIVAR**

1. Inconsistências de natureza contábil e/ou formal, que não causem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **GILSON FERNANDES POUBEL**, Diretor Financeiro do Regime Próprio de Previdência de Barra de São Francisco, contra o **Acórdão TC n. 388/2019**, proferido pela 2ª Câmara no **processo n. 6072/2016**, que cuida de Auditoria no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**.

Na decisão recorrida, o Colegiado acolheu o Voto do Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, aplicando **MULTA** de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao recorrente, em razão da seguinte irregularidade:

2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados

O Acórdão também aplicou **MULTAS** de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) a **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito Municipal, **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a **WALDELES CAVALCANTE**, Prefeito Municipal, e de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) a **ADILSON ALMEIDA MARTINS**, Diretor Presidente do Instituto, além de decidir pela expedição de **DETERMINAÇÕES**.

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão:

“1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante dos atos **IRREGULARES** praticados pelo Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, descritos na instrução técnica conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descritas sinteticamente a seguir:

- 2.1 - Realização de Repasses Parciais e Insuficientes.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9717/1998 e art. 69 da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 32 da Lei 002/2002 e art.1º da Lei 007/2002.

- 2.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS.

Base legal: artigo 5º, §2º e 86 da Lei Complementar Municipal 001, de 02 de maio de 2002; art. 8º, inc. I e IX da LC 001/2002.

- 2.5. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei 101/2000; art. 1º da Lei 9717/1998; e art. 4º da Lei Complementar Municipal 002/2002.

1.2 Acompanhar o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante dos atos **IRREGULARES** praticados pelo Sr. **Adilson Almeida Martins**, descritos na instrução técnica conclusiva 372/2018 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descritas sinteticamente a seguir:

- 2.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS.

Base legal: artigo 5º, §2º e 86 da Lei Complementar Municipal 001, de 02 de maio de 2002; art. 8º, inc. I e IX da LC 001/2002.

- 2.3. Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefício Anteriores à criação do RPPS.

Base Legal: artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, artigo 1º, inciso III da Lei 9717/1998 e artigo 5º, § 2º da Lei Complementar 001/2002.

- 2.5. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei 101/2000; art. 1º da Lei 9717/1998; e art. 4º da Lei Complementar Municipal 002/2002.

- 2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados.

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 85, 59 e 105, Resolução CFC 750/93 - Princípio da Competência e artigo 37, caput, da CF/88 - Princípio da Eficiência.

1.3 Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante do ato **IRREGULAR** praticado pelo Sr. **Waldeles Cavalcante**, descrito na Instrução Técnica Conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descrita sinteticamente a seguir:

- 2.4. Termo de Parcelamento Sem Lei Específica

Base legal: art. 5º, § 1º da Portaria 402/2008 MPS, art. 34, XI da Lei Federal 6.448/1977, art. 29, inciso I, § 1º da LC 101/2000

1.4 Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante de ato **IRREGULAR** praticado pelo Sr. **Gilson Fernandes Poubel**, descrito na instrução técnica conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descrita sinteticamente a seguir:

- 2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados.

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 85, 59 e 105, Resolução CFC 750/93 - Princípio da Competência e artigo 37, caput, da CF/88 - Princípio da Eficiência.

1.5 DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 360 dias** providencie o recolhimento dos valores abaixo descritos e/ou parcelamento do débito nos termos da lei, sem prejuízo da incidência dos juros e correções monetárias decorrentes de seu atraso, e a identificação dos responsáveis que por ventura deram causa ao não repasse das contribuições previdenciárias, relativamente a:

- contribuições dos segurados e patronais não repassadas ao RPPS, no valor de R\$ 1.278.034,07 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, trinta e quatro reais e sete centavos)

referentes a janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 1), e no valor de R\$ 3.434.303,58 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos) referentes a novembro de 2012 a janeiro de 2016 (Anexo 4) – item 2.1;

- contribuições dos segurados e patronais para pagamento de benefícios a inativos e pensionistas, desvinculados do RPPS, no valor de R\$4.624.097,30 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, noventa e sete reais e trinta centavos) referentes a janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 2) e no valor de R\$ 13.683.072,06 (treze milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e seis centavos) referentes a novembro de 2012 a agosto de 2016 (Anexo 10) – item 2.2;

- contribuições previdenciárias em atraso no valor de R\$ 23.001.418,37 (vinte e três milhões, um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) relativas ao período entre maio de 2005 a outubro/2012, discriminadas no Termo de Parcelamento, descontando-se os valores eventualmente já repassados – item 2.5.

1.6 DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, ao responsável pelo controle interno da Prefeitura e ao atual Diretor Presidente do IPSPBSF, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 180 dias** providenciem o imediato levantamento, amplo e irrestrito, bem como adotem providências para o recolhimento de todos os valores devidos pelo Tesouro Municipal ao RPPS, relativos a (i) repasses de contribuições previdenciárias não realizados ou realizados de forma parcial e insuficientes de exercícios anteriores e (ii) ao não repasses

para pagamentos de inativos e pensionistas, desvinculados do RPPS, e o posterior recolhimento/cobrança com o devido acréscimo dos juros e correções monetárias decorrentes de atrasos, devidos a partir de agosto de 2016;

1.7. DETERMINAR ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro do IPSPBSF, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 180 dias** providenciem a evidenciação contábil dos créditos previdenciários do Instituto, realizando o registro das receitas por competência e o controle dos valores devidos de contribuição previdenciária pelos Entes subordinados ao RPPS, bem como o recebimento destes;

1.8. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, a partir da notificação deste Acórdão, que realize com recursos do Tesouro Municipal o pagamento correspondente aos benefícios dos inativos e pensionistas que são de sua responsabilidade, sendo processados diretamente na folha de pagamento da Prefeitura;

1.9 ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, sendo o caso, averiguar possível crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A).

1.10 À SEGEX para monitoramento das determinações acima.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/04/2019 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.”

Na **Petição de Recurso n. 206/2019**, que não veio acompanhada de documentos, o Diretor Financeiro, GILSON FERNANDES POUBEL, afirmou que a irregularidade foi mantida, apesar de ter comprovado a adoção de medidas para a regularização, acrescentando que a contabilização dependia da solução de pendências deixadas pela gestão anterior. Requereu o afastamento ou a redução da multa para 01 salário-mínimo, considerando a ausência de dolo e culpa, a aplicação do princípio da razoabilidade e a presença de boa-fé.

Na forma da **Instrução Técnica de Recurso n. 328/2019**, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) opinou pelo **CONHECIMENTO como Pedido de Reexame**, aplicando-se a regra da fungibilidade, prevista no art. 399, *caput*, do Regimento Interno.

No mérito, o setor competente propôs o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a irregularidade, já que as infrações cometidas na gestão anterior não afastam a responsabilidade do recorrente. Quanto ao valor da multa imputada, a área técnica concluiu que a apreciação compete ao corpo julgador, no exercício motivado da convicção e do juízo de valor.

Segue a transcrição de trechos da Instrução Técnica de Recurso:

“DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado **não é adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

(...)

Com efeito, os autos originários se constituem em processo de fiscalização, nos termos do artigo 50, inciso II, da LC 621/2012.

Todavia, considerando que o recurso é uma manifestação de defesa dos direitos das partes, sempre que possível deve ser aproveitado, afastando-se a questão formal e priorizando-se a questão de fundo.

Desse modo, em atenção ao Princípio da Fungibilidade, e por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, tem-se admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado, desde que atendidos os requisitos processuais pertinentes.

Nesse contexto, impende destacar a possibilidade de se aproveitar o recurso interposto como **Pedido de Reexame**, com fulcro nos princípios acima citados.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a notificação do Acórdão recorrido foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 17/06/2019, considerando-se publicada em **18/06/2019**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 43001/2019-6** destes autos.

Tendo em vista que o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, nos termos do artigo 408, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sua apresentação em **18/07/2019** o torna **TEMPESTIVO**.

Desta feita, passa-se à análise das razões apresentadas pelo Recorrente.

DO MÉRITO

O Recorrente foi condenado por este Tribunal ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da irregularidade constante do item 2.6 (Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados) do Acórdão TC-388/2019-9 – Segunda Câmara, proferido nos autos do TC 6072/2016-9, relativo a Auditoria para verificação, nos exercícios de 2015 e 2016, dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, a título de contribuição de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Alega o Recorrente em suas razões:

(...)

Sustenta o Recorrente que as irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal nos exercícios de 2009-2012, Sr. Waldeles Cavalcante, e reconhecidas no acórdão objugado, impediram a evidenciação e/ou regularização dos créditos previdenciários pela Diretoria Financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco.

Para isso, trouxe a lume apontamentos consignados na Auditoria Fiscal 0159/2014, realizada pelo Ministério de Previdência Social, que demonstrariam uma série de equívocos cometidos pelo Executivo Municipal no parcelamento de dívidas efetuado junto ao RPPS em 2012.

Ocorre que a decisão ora contrastada soube separar adequadamente as responsabilidades, imputando ao Sr. Waldeles Cavalcante as irregularidades atinentes à sua ação ou omissão, inclusive com a cominação de multa individual no valor de R\$ 10.000,00, e atribuindo ao Recorrente apenas as faltas relativas à sua conduta, no caso, omissiva, de *“deixar de contabilizar, evidenciar e regularizar*

corretamente os créditos decorrentes das contribuições previdenciárias”, contribuindo para o descontrole do recebimento desses créditos e comprometendo a fidedignidade da realidade financeira do referido instituto.

É inegável que, a despeito das inconsistências identificadas no parcelamento dos débitos, e não atribuíveis ao Recorrente, permanece intacta a necessidade da correta evidenciação dos créditos previdenciários, a cargo, também, da Diretoria Financeira do IPSPBSF.

Nesse sentido, destacou o Acórdão TC-388/2019-9 – Segunda Câmara que *“era exigido dos gestores do regime próprio de previdência, em cargos diretivos, ações efetivas para sanar a ausência de repasses das contribuições previdenciárias e a ausência de sustentabilidade do RPPS”*, o que não se verificou nestes autos.

Acrescentou, ainda:

(...)

Portanto, as irregularidades praticadas pelo chefe do Executivo Municipal não eximem o Recorrente, na qualidade de Diretor Financeiro do IPSPBSF à época, das responsabilidades próprias do cargo que ocupava, e que, se realizadas adequadamente, poderiam, inclusive, minimizar os impactos nocivos da atuação, no mínimo, desidiosa daquele responsável.

No que concerne à proporcionalidade/razoabilidade na dosimetria da sanção aplicada ao Recorrente, ponderou o acórdão contestado que a penalidade deveria *“guardar relação com os fatos e condutas dos responsáveis, agravado pelos riscos fiscais a que se submetem o Município e o risco à economia popular decorrente do comprometimento à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Barra de São Francisco”*. Infere-se, daí, que tais elementos foram devidamente considerados quando do julgamento.

Todavia, considerando que a revisão da sanção imposta constitui um dos pedidos deste expediente recursal, submetemos o pleito ao corpo julgador, para que, no livre exercício motivado de suas convicções, bem como construção do seu juízo de valor, aprecie a possibilidade de redução da multa aplicada, nos termos do que postula o Recorrente.

Ante o exposto, **quanto ao mérito**, opinamos pela manutenção do **Acórdão TC-388/2019-9 – Segunda Câmara**, no que respeita ao Recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste recurso como **Pedido de Reexame**, em atenção aos Princípios da Fungibilidade e da Instrumentalidade das Formas, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção do **Acórdão TC-388/2019-9 – Segunda Câmara**, em todos os seus termos, no que respeita ao Recorrente.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 25/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, o meio de impugnação cabível contra os Acórdãos proferidos em processos de Auditoria é o Pedido de Reexame, sendo o Recurso de

Reconsideração adequado às decisões definitivas e terminativas em Prestações e Tomadas de Contas.

Considerando que os recursos possuem os mesmos prazos de interposição, a aplicação do princípio de fungibilidade se faz possível, na forma do art. 399, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013¹, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO do feito como Pedido de Reexame**, com fundamento nos artigos 152, 159, 162, 164, 165 e 166 da Lei Orgânica².

¹ **Art. 399.** O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

² **Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:**

I - recurso de reconsideração;

II - pedido de reexame;

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º **Considerar-se-á inepta a petição quando:**

I - **faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;**

II - **o pedido for juridicamente impossível;**

III - **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.**

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de

Quanto ao mérito, o recorrente afirmou que o Acórdão não considerou que houve a demonstração das medidas adotadas para a regularização dos créditos a receber.

Acrescentou que o registro do Parcelamento foi inviabilizado pelas pendências deixadas pela gestão anterior da Prefeitura, constatadas na Auditoria n. 159/2014, realizada pelo Ministério da Previdência Social, a saber: falta de autorização em lei específica, envio intempestivo à pela Secretaria de Previdência Social (SPS), omissão das competências, valores, atualização, juros e multas de cada parcela, ausência de previsão de sanções por inadimplemento, falta de retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), não separação dos Termos por tipo de contribuição, falta de informações mensais sobre as bases de cálculo e a arrecadação, além da efetiva rescisão do Acordo por inadimplência superior a 03 meses, ocorrida a partir de março/2013.

As irregularidades na formalização do Parcelamento foram imputadas ao ex-Prefeito Municipal, WALDELES CAVALCANTE, nos termos do item **2.4** do Relatório de

Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;**
- II - os fundamentos de fato e de direito;**
- III - o pedido de nova decisão.**

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

Auditoria (processo TC n. 6072/2016), sendo o responsável apenado com multa de 10 mil reais, decisão da qual não recorreu.

No tópico **2.6** do Relatório de Auditoria (processo TC n. 6072/2016), a equipe técnica constatou que a dívida da Prefeitura junto ao Regime Próprio não foi contabilizada como crédito a receber, conforme Listagem do Balancete Contábil de julho/2016 (Anexo 9). De acordo com o Ofício n. 29/2016 (Anexo 4), o Instituto comunicou ao Prefeito que o débito somava R\$ 44.643.065,25, atualizado até janeiro/2016. O Parcelamento firmado em 2012, no montante de R\$ 23.019.236,40, também não foi contabilizado.

Foram responsabilizados o Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, e o Diretor Financeiro do Instituto, GILSON FERNANDES POUBEL. Cabe registrar que a conduta do Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, está sendo apreciada no Recurso constante do **processo TC n. 12.588/2019**, em apenso.

Observo que o Parcelamento questionado pela área técnica se refere ao CADPREV n. 363/2012, autorizado pela Lei municipal n. 234/2011, que englobou as contribuições devidas ao Regime Próprio até outubro/2012, totalizando R\$ 23.001.418,37, montante distribuído em 240 parcelas de R\$ 58.069,10 (parte patronal) e em 60 parcelas de R\$ 151.377,54 (parte do servidor), com o início do pagamento em 28/12/2012.

Ocorre que a falta de registro contábil não se limitou ao Parcelamento, abarcando outros valores devidos e não repassados ao Regime Próprio, que deveriam ter sido adequadamente contabilizados como créditos a receber.

A ausência de registro contábil adequado, entretanto, constitui uma infração que poderá ser corrigida e que, por si só, não ocasiona prejuízos ao erário, razão pela qual **mantenho a irregularidade constante do tópico 2.6 do Relatório de Auditoria, mas afasto a aplicação de multa.**

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 7062/2017** (Contas/2016 do IPAS Vitória), n. **9261/2019** (Contas/2018 do IPAS Jerônimo

Monteiro), n. **14.725/2019** (Contas/2018 do IPAS João Neiva), n. **10.299/2016** (Contas/2015 do IPAS Mimoso do Sul), n. **6994/2017** (Contas/2016 do IPAS Guaçuí) e n. **10.312/2016** (Contas/2015 do IPAS João Neiva).

Quanto às **Determinações** contidas no Acórdão recorrido, observo que foram consolidadas no Voto proferido no **processo TC n. 13.788/2019**, em apenso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de maio de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-712/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. CONHECER o feito como Pedido de Reexame

1.2. Dar PROVIMENTO PARCIAL ao Pedido de Reexame, reformando-se o **Acórdão TC n. 388/2019 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do processo TC n. 6072/2016, acerca da **Auditoria** realizada no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, para:

1.2.1. Acolher, em parte, as razões recursais apresentadas pelo senhor **GILSON FERNANDES POUBEL**, Diretor Financeiro do Instituto de Previdência de Barra de São Francisco.

1.2.2. Manter com ressalva a irregularidade seguinte, sem aplicação de multa: Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados (tópico **2.6** do Relatório de Auditoria)

1.2.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto da relatora. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões